

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 486, DE 2005

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Constituição Federal.

Autores: Deputado SIGMARINGA SEIXAS e outros

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado SIGMARINGA SEIXAS, tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 168 da Constituição Federal, para determinar que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, referidos no *caput* do art. 168, sejam entregues aos órgãos do Poder Executivo até o dia 25 de cada mês.

De acordo com seus eminentes autores, o atual art. 168 da Carta Magna já determina que as dotações orçamentárias consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, sejam entregues até o dia 20 de cada mês. Tal determinação não incide sobre o Poder Executivo, o que acarreta o atraso no pagamento da remuneração mensal aos servidores públicos deste Poder. Entendem os autores da Proposta em tela que essa prática fere o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, *caput*, da Lei Maior, pois não se justifica o tratamento diferenciado aos servidores de diferentes Poderes. Nesse sentido, a Proposta em exame pretende introduzir uma data-limite, dentro do mês, para que as dotações orçamentárias sejam repassadas aos órgãos do Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, "b" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente (207 assinaturas confirmadas), conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal. A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto da Proposta em exame, estando a mesma em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Cabe observar que o texto do parágrafo único acrescentado pela Proposta em tela trata apenas dos órgãos do Poder Executivo, ou seja, cuida apenas da Administração Direta. Para cumprir o objetivo pretendido pelos seus autores, a Proposta deverá contemplar ainda as entidades da Administração Indireta, ou seja, autarquias, fundações públicas e empresas públicas que recebem recursos orçamentários para fins de custeio.

Contudo, tal aperfeiçoamento poderá ser feito quando da apreciação da matéria, quanto ao mérito, na Comissão Especial a ser criada para esse fim, razão pela qual não propomos qualquer modificação à redação original da PEC nº 186, de 2005.

Em face do exposto, somos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 486, de 2005.

Deputado PAULO AFONSO
Relator